



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 422, DE 2007

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

AUTOR: Dep. FLAVIANO MELO

RELATOR: Dep. PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ALESSANDRO MOLON

A par dos argumentos colacionados pelo relator em seu parecer, compreendemos que o Projeto de Lei nº 422, de 2007, de autoria do deputado Flaviano Melo, bem como o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, apensado, merecem prosperar, pois que preenchidos os critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelas seguintes razões.

O Projeto de Lei nº 422, de 2007, tem o objetivo de inserir, no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, a Odontologia do Trabalho, garantindo-se aos trabalhadores atendimento odontológico coberto pelo empregador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Ao PL nº 422/2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que propõe a alteração da alínea "d" do parágrafo único e do caput do artigo 162, bem como do § 3º e do caput do artigo 168, ambos da CLT, para fins de estabelecer critérios a serem observados quanto à Odontologia do Trabalho.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi apresentado pelo relator, deputado José Guimarães, substitutivo ao PL nº 422/2007, propondo a estipulação de um prazo de cinco anos para que os profissionais de Odontologia do Trabalho exercessem seus misteres, permitindo que, até o seu total transcurso, os cirurgiões dentistas atuassem nas empresas prestando serviços na área. Considerou o relator que a medida constituiria uma oportunidade para manter registro e documentação odontológica dos trabalhadores, sendo tal medida de grande utilidade nos processos de investigação.

Ainda, o substitutivo apresentado e aprovado pela CDEIC também alterou o prazo para que as empresas tomassem as providências necessárias ao cumprimento da lei, reduzindo-o de um ano para cento e oitenta dias, por entender que o prazo originariamente previsto seria excessivo.

Sob o crivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por sua vez, foi apresentado pelo relator, Deputado Geraldo Resende, novo substitutivo, para fins de referendar



algumas alterações promovidas pela Comissão anterior e afastar outras que se entendiam já contempladas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Neste sentido, manifestou-se concordância com a alteração sugerida pela CDEIC, que considerou ser realmente necessário facultar às micro e pequenas empresas o oferecimento do serviço de odontologia do trabalho, sob pena de se inviabilizar economicamente sua atuação, concedendo-se-lhes, assim, prazo para contratação de especialistas.

Por outro lado, entendeu a CSSF que o artigo 162 da CLT, ao atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela regulamentação dos diversos aspectos relacionados aos serviços de segurança e medicina do trabalho, já abarcaria as inovações propostas pela CDEIC ao introduzir alínea “e” ao parágrafo único do artigo 162, dispondo sobre a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e o arquivo da documentação odontológica do trabalhador, notadamente quanto à arcada dentária e se respeitando a ética odontológica.

O parecer da CSSF, ainda, retomou o prazo original de adaptação das empresas em um ano, por entender ser mais prudente do ponto de vista da viabilidade do projeto.

Foi apresentada, no âmbito da CSSF, a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, com a finalidade de suprimir o artigo 3º e seus parágrafos do PL nº 422/2007, por



entender que não se justifica a necessidade de restrição à prestação de serviços odontológicos apenas pelos profissionais que possuam título de especialização em odontologia do trabalho, sendo certo que todos os profissionais cirurgiões dentistas estariam habilitados a tanto. A Emenda foi retirada pelo autor, por força do Requerimento nº 357, de 2010.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), segundo o relatório do deputado Mauro Nazif, aprovou o substitutivo apresentado pela CSSF e rejeitou as emendas que foram apresentadas no âmbito desta Comissão.

As Emendas de numeração nº 01 e 02, de autoria no Deputado Júlio Delgado, desestruturavam, segundo o parecer aprovado, o sistema de serviços especializados já existente nas empresas, quando facultava a sua substituição pela contratação de seguro-saúde e odontológico.

Rejeitou, também, a Emenda nº 03, de autoria do Deputado Pedro Henry, que previa que os serviços especializados só seriam obrigatórios em empresas com mais de cem empregados.

Segundo a CTASP, a aprovação desta Emenda desatenderia à sistemática vigente, por força da Norma Regulamentadora nº 4, que fixa o dimensionamento dos Serviços Especializados em função do número de empregados e do grau de risco do empreendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Em outras palavras, acolhendo-se a emenda, as empresas cujo risco fosse de grau 04 (máximo) – como veremos – e que tivessem entre 51 e 100 empregados ficariam isentas da contratação de seu único técnico em segurança do trabalho, expondo os trabalhadores aos riscos das atividades.

Ora, em que pese o parecer desta Comissão pela inconstitucionalidade dos projetos de lei em análise, bem como dos substitutivos apresentados nas Comissões anteriores, entendemos que encontram amplo respaldo constitucional, não se podendo dizer o mesmo das Emendas apresentadas no âmbito da CTASP. Vejamos.

Compete ao Congresso Nacional, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, cabendo-lhe, ainda, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme previsão do artigo 48, caput e 61, caput, todos da Constituição Federal. Atende-se, pois, ao requisito de **constitucionalidade formal**.

No que concerne à **constitucionalidade material**, em que pese ter o relator compreendido por sua violação, entendemos, ao contrário, pela plena adequação dos projetos de lei aos ditames constitucionais, notadamente ao direito social ao trabalho, garantido pela redução dos riscos inerentes ao seu exercício, por meio da elaboração de normas de saúde, higiene e segurança, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição



Federal, como expostos nos demais votos em separado apresentados.

De fato, ao modificar os artigos 162 e 168 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para fins de incluir a Odontologia do Trabalho como serviço que o empregador deve assegurar aos seus empregados, o Projeto de Lei nº 422, de 2007, e seu apensado coadunam-se à orientação constitucional, voltada que está à ampliação dos direitos fundamentais nela previstos.

O argumento segundo o qual somente se poderia legislar acerca da segurança e medicina do trabalho não encontra também respaldo em Convenção Internacional de Direitos Humanos dos Trabalhadores (com caráter de supralegalidade, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal).

É o caso da **Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, ratificada pelo Brasil aos 18 de maio de 1992 e promulgada no ordenamento interno pelo **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**.

A Convenção, aprovada em Genebra, no ano de 1981, entrou em vigor no plano internacional aos 11 de agosto de 1983 e considerou que o termo “saúde”, às relações de trabalho, abrange ausência de afecções ou de doenças, bem como todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e que estejam diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho, por força do artigo 3º, alínea “e”, da Convenção.



Nos termos do artigo 4º da Convenção, deverão os Estados-membros constituir e rever, periodicamente, uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde do trabalho, tendo por objetivo a prevenção dos acidentes e danos à saúde que forem “(...) **consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho,** reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho”¹, com grifo nosso.

Ainda, em nível nacional, “[t]odo Estado-membro deverá adotar, **por via legislativa** ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção”, também com grifo nosso.

Por esta razão, os Projetos de Lei em comento, frutos de amplo debate legislativo nas Comissões de mérito por onde tramitaram, objeto de audiências públicas e publicidade de seus atos, atendem ao disposto pela Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, com força normativa de supralegalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada a partir do julgamento, pelo Plenário, dos autos da

¹ BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, que “Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981”.



ação constitucional de *habeas corpus* – **HC nº 79.785 de 2000**, por meio do voto do Min. Sepúlveda Pertence². E, por ser um tratado internacional de direitos humanos, compatibiliza-se com o ordenamento constitucional, refletindo sua orientação.

Os projetos em análise atendem ao requisito de **constitucionalidade material**, seja pela ampliação de direitos fundamentais, de caráter social, das normas já contidas no corpo constitucional vigente, seja pela existência, no ordenamento, de tratado internacional de direitos humanos dos trabalhadores com caráter de suprallegalidade, observando-se, assim, a hierarquia das normas.

No que concerne à **juridicidade** dos projetos de lei, respeitam ambos os princípios gerais do Direito, não ofendem o valor máximo de Justiça que se pretende atingir e corroboram a finalidade da organização estatal hodierna, qual seja, a de garantir todos os direitos fundamentais de seus jurisdicionados.

Os projetos de lei atendem ao critério de **boa técnica legislativa**, uma vez que observam as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “[d]ispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

² A ação correspondia ao questionamento quanto à possibilidade de o duplo grau de jurisdição ser considerado uma garantia constitucional, já que está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Mesma análise de constitucionalidade deve estender-se à Emenda de nº 01, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como às Emendas de nº 01, 02 e 03, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que toca à Emenda nº 01, do Deputado Darcísio Perondi, oferecida à CSSF, não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal e material, sequer vícios de juridicidade e técnica legislativa em sua propositura, muito embora tenha ela sido retirada a pedido do próprio autor.

Já as Emendas oferecidas na CTASP, entendemos, ofendem o princípio de isonomia, previsto pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal.

É que determinar que a prestação de serviço odontológico seja realizada por algumas empresas e por outras, não (seja em razão de o quadro de empregados ser menor do que 100 funcionários, seja porque oferecem plano de saúde odontológica como alternativa) ofenderia o tratamento isonômico que a Constituição busca assegurar, além de representarem um risco à implementação do direito que se busca concretizar aos trabalhadores, de garantia de prestação do serviço odontológico. Assim, entendemos pela **inconstitucionalidade material** das Emendas apresentadas no âmbito da CTASP.

Por fim, em que pese não caber a esta Comissão a análise do mérito, concordamos com todo o alegado pelas



Comissões técnicas que nos antecederam, no sentido de que esta medida não exclui a competência do Estado em assegurar o direito fundamental à saúde, em seu amplo sentido, e que está assim constitucionalmente amparada pelo artigo 196, da Constituição Federal, ao considerá-la “(...) *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Ademais, a especialidade de “Odontologia do Trabalho” é reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia (Resolução nº 25/2002), bem como pela Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o código nº 2232-76.

O objetivo desta especialidade é o de promover, prevenir e preservar a saúde bucal do trabalhador, bem como conter seus agravos, afecções ou doenças que são adquiridas em razão do exercício de atividade profissional, segundo os 05 (cinco) graus de risco, abaixo descritos:

Grau 1 – Verde (riscos físicos): ruídos, vibrações, frio e calor: observam-se as alterações das articulações temporomandibulares (ATM) e lesões nos lábios, sangramento gengival;

Grau 2 – Vermelho (riscos químicos): poeira, fumos, névoas, gases: observam-se alterações de cor, desgaste e perda mineral dos dentes, gengivite, periodontite, osteomielite, necrose, xerostomia;



Grau 3 – Marrom (riscos biológicos): vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos: observam-se lesões de cárie, gengivite e periodontite;

Grau 4 – Amarelo (riscos ergonômicos): esforço físico intenso, controle rígido de produtividade, imposição de ritmos excessivos, jornadas de trabalho prolongadas, monotonia e repetitividade; observam-se prevalência de bruxismo, progressão da doença periodontal;

Grau 5 – Azul (riscos de acidentes): arranjo físico inadequado, máquinas e equipamentos sem proteção, iluminação inadequada, eletricidade; observam-se hemorragia da gengiva e xerostomia³.

Apenas o dentista do trabalho é gabaritado para análise e tratamento destas afecções, sendo, pois, de fundamental importância sua previsão pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A Odontologia do Trabalho não realiza o tratamento na empresa, mas encaminha o trabalhador ao Sistema Único de Saúde, às empresas conveniadas ou outros meios postos à escolha do paciente, realizando, deste modo, o mister de orientação maior quanto à segurança e de prevenção aos acidentes que decorrem da atividade laboral.

Por todo o exposto, votamos:

1) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007**, e do

³ Manifesto a favor da Odontologia do Trabalho (PL 422/2007). Dr. Alberto Fernandes Moreira – CRO/RJ nº 17.882 (Dentista do Trabalho).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, apensado, e dos substitutivos aprovados:

- a. pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC);
- b. pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e ratificado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

2) pela **inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das Emendas nº 01, 02 e 03, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ